
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 0320/2020

Atualiza os limites do território urbano do Município de Jaçanã/RN e dá outras providências.

O Prefeito de Jaçanã, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Jaçanã/RN aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a expansão da área urbana do município de Jaçanã/RN, de acordo com a seguinte descrição do Perímetro: Partindo do *Marco I*, situado no limite com Rodovia (divisa RN/PB), definido pela coordenada geográfica de latitude 6º25'59,000" Sul e Longitude 36º12'41,000" Oeste, Datun SAD-69 e pela coordenada plana UTM 9.288.080.09 m Sul e 808.481,270 m Oeste, referida ao Meridiano Central 33ºWGr, deste, confrontando neste trecho com Rodovia (divisa RN/PB), no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 1.000,04m e azimute plano de 266º20'18" chega-se ao *Marco VI*, deste confrontando neste trecho com Proprietários diversos, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 2.148,48m e azimute plano de 357º22'37" chega-se ao *Marco VII*, deste confrontando neste trecho com Proprietários diversos, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 3.240,71m e azimute plano de 84º57'39" chega-se ao *Marco VIII*, deste confrontamento neste trecho com Proprietários diversos, no quadrante Sudoeste, seguido com distância de 2.305,98m e azimute plano de 169º19'39" chega-se ao *Marco IX*, deste confrontamento neste trecho com Rodovia (divisa RN/PB), no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 1.011,38m e azimute plano de 267º55'52" chega-se ao *Marco IV*, deste confrontamento neste trecho com Rodovia (divisa RN/PB), no quadrante Sudoeste, seguindo com distância 1.375,80m de azimute plano de 267º55'52", chaga-se finalmente ao *Marco I*, ponto inicial da descrição do Perímetro.

Parágrafo Único. Os pontos III e IV foram excluídos dessa atualização, deixando o perímetro urbano com a forma de um quadrilátero.

Art. 2º Para Fins desta Lei, considera-se:

I - **ÁREA URBANA**: a destinada à edificação de prédios e equipamentos urbanos;

II - **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**: a destinada a atender às necessidades das áreas de ampliação da zona urbana da cidade e compreende a faixa de terras definidas no artigo anterior.

§ 1º A Administração Municipal, no interesse da coletividade, poderá criar restrições de uso dos imóveis compreendidos na zona de expansão urbana e também poderá adequar o seu uso ao crescimento da cidade.

§ 2º O parcelamento dos imóveis situados nos limites definidos no artigo anterior somente poderá ocorrer por meio de loteamento ou desmembramento.

Art. 3º Para efeito desta Lei, sem prejuízo de outras definições determinadas pela Norma do Parcelamento do solo urbano, considera-se:

§ 1º Loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação.

Art. 4º Para efeito das Definições e Requisitos Urbanísticos, deve se preservar ao construir:

- I - SISTEMA DE CIRCULAÇÃO;
- II - EQUIPAMENTOS URBANOS;
- III - ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO;
- IV - PASSEIO PÚBLICO;
- V - QUARTEIRÕES.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, considera-se:

- a) SISTEMA DE CIRCULAÇÃO: o conjunto de logradouros públicos, como ruas, praças e parques públicos, que possibilitam a interligação dos diversos pontos da área e também das atividades nela desenvolvidas;
- b) EQUIPAMENTOS URBANOS: os serviços de abastecimento de água, luz, coleta de águas pluviais, esgoto e rede telefônica;
- c) ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: os reservados a praças, parques, jardins e similares;
- d) PASSEIO PÚBLICO: a fração de terras compreendidas entre o alinhamento do lote e o início do leito da via pública;
- e) QUARTEIRÕES: a área de terras, subdivididas ou não em lotes, compreendidas e delimitadas entre vias de comunicação ou entre essas e outros pontos de identificação.

Art. 5º Nos projetos de loteamento, a área destinada ao sistema de circulação, equipamentos urbanos e espaços livres de uso público não poderá ser inferior, no seu total a 5,0% (cinco por cento) da gleba a ser parcelada.

§ 1º Caberá à Administração Municipal estabelecer, na respectiva planta, ao lhe ser encaminhado o projeto de loteamento, os locais a serem reservados para equipamentos urbanos e espaços livres de uso público, de sorte que haja proporção entre essas áreas e o número total de lotes.

§ 2º Em qualquer hipótese, a porcentagem mínima destinada às áreas enumeradas no parágrafo anterior não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da área a ser loteada.

Art. 6º Os loteamentos, para serem aprovados nos termos desta Lei, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

- I - Demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;
- II - Abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio e pavimentação do leito das ruas públicas;
- III - Projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;
- IV - Projeto e execução de toda a rede de água para todos os lotes;
- V - Projeto e execução de escoamento das águas pluviais.

Art. 7º O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao Município, mediante requerimento, juntando planta de gleba a ser parcelada, na qual deverão constar as exigências do artigo anterior.

Parágrafo único. As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância de, no mínimo, 05 (cinco) metros.

Art. 8º As diretrizes oficiais do loteamento, antes da respectiva entrega a interessado deverão ter aprovação expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A liberação das plantas contendo as diretrizes fixadas deverá ser precedida do pagamento, ao município, pelo interessado, da taxa correspondente.

Art. 9º A partir da data da entrega das plantas ao interessado, o loteador terá um prazo de 90 (noventa) dias para requerer a aprovação final do projeto de loteamento, sob pena de se considerar caduca a fixação das diretrizes oficiais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes e a novo pagamento das taxas de serviços.

Art. 10. O interessado no desmembramento do imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta, contendo os requisitos exigidos nesta lei.

Art. 11. No desmembramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento.

Art. 12. O comprimento dos quarteirões não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros e a largura máxima permitida será de 100 (cem) metros.

Art. 13. Os quarteirões com mais de 100 (cem) metros de comprimento deverão ter passagens para pedestres, espaçadas de 80 (oitenta) metros, no máximo.

Art. 14. Os lotes terão uma testada mínima de 10 (dez) metros e área mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

§ 1º Os lotes de esquina deverão ter testada mínima de 12 (doze) metros e área mínima de 300 (trezentos) metros quadrados.

§ 2º Nos casos em que o lote for único na quadra e não atingir o mínimo exigido, o mesmo poderá ser liberado para fins de desmembramento e somente será liberado para a construção quando atingir as exigências mínimas previstas neste artigo.

Art. 15. Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende conferir ao Município para fiel execução dos projetos.

Art. 16. O loteador deverá formalizar a garantia ao Município antes do encaminhamento do respectivo projeto do loteamento ao Registro de Imóveis.

Art. 17. As garantias dadas ao Município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela Administração Municipal.

Art. 18. O loteador deverá comunicar ao município as vendas efetuadas, as transferências de contratos, bem como as rescisões procedidas, para o efeito tributário e também para fins de liberação progressiva das garantias.

Art. 19. As normas da expansão urbana de que trata esta lei se complementarão com as do parcelamento do solo urbano e com demais legislações pertinentes.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaçaná/RN, 18 de dezembro de 2020.

OTON MÁRIO DE ARAÚJO COSTA

Prefeito Municipal de Jaçaná/RN

Publicado por:

Damiana Kaline do Nascimento Santos

Código Identificador: 7276B712

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/12/2020. Edição 2424

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>